



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1653723 - SP (2017/0030012-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468
HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO À INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA E PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não é possível, pela via do recurso especial, a análise de ofensa à portaria e instrução normativa, uma vez que tais atos administrativos não se inserem no conceito de legislação federal. Ilustrativamente, o seguinte julgado: **AgInt no REsp 1.846.294/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/9/2020.

2. Nos termos do que dispõe o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelo órgão colegiado local. Nesse contexto, prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a tese jurídica suscitada nas razões do apelo nobre.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1653723 - SP (2017/0030012-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) -
DF028468
HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO À INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA E PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não é possível, pela via do recurso especial, a análise de ofensa à portaria e instrução normativa, uma vez que tais atos administrativos não se inserem no conceito de legislação federal. Ilustrativamente, o seguinte julgado: **AgInt no REsp 1.846.294/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/9/2020.

2. Nos termos do que dispõe o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelo órgão colegiado local. Nesse contexto, prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a tese jurídica suscitada nas razões do apelo nobre.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Votorantim Cimentos S/A** contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, em virtude dos seguintes fundamentos: **(I)** impossibilidade de análise do apelo nobre calcado em suposta inobservância de dispositivos infralegais; e **(II)** aplicação da Súmula 282/STF.

Opostos embargos de declaração pela Fazenda, foram acolhidos, apenas para fixar honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que: **(I)** "*a agravante não pretende que o STJ analise a IN SRF 600/2005, mas apenas que verifique a afronta aos arts. 74, § 9º, da Lei 9430/96 e 69 da Lei 9.784/99. Eventual exame da instrução normativa apenas seria realizado de modo indireto –e não direto –a partir da análise hermenêutica da legislação aplicável à espécie*" (fl. 473); e **(II)** "*é inaplicável ao caso o comando da Súmula 282/STF, pois, ao contrário do que entendeu a decisão, as razões do recurso especial estão vinculadas à fundamentação do acórdão recorrido. Toda a tese exposta no recurso especial, bem como os dispositivos apontados como violados foram explicitamente prequestionados pelo acórdão recorrido*" (fl. 473)

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Ausente a impugnação, cf. certidão de fl. 486.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fl. 456/459):

Trata-se de recurso especial manejado por Votorantim Cimentos S/A com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 416/417):

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ARTIGO 74, §7º, DA LEI 9.430/96. INCABIMENTO. LEI Nº 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

- Na espécie, buscou a demandante, junto à Receita Federal, a habilitação de créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

- À época em que formulado o pleito de habilitação, vigia a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que acerca do procedimento para restituição de créditos reconhecidos por decisão judicial, dispunha que "*a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*"

- Tem-se, assim, que o aludido ato normativo estipulou um procedimento prévio à compensação, tendo por objetivo averiguar a regularidade/legitimidade do crédito que se pretende compensar e/ou restituir.

- Tratando-se de procedimento que antecede a compensação, não há que confundi-lo com a própria compensação, como quer fazer crer a

demandante/apelante. Tanto é assim que o § 6º da IN nº 600/2005 destaca, de forma expressa, que o eventual deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica na homologação da compensação e/ou da restituição do crédito, evidenciando-se, desse modo, tratar-se de coisas diversas.

- Inaplicável, portanto, as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, regramento específico que diz respeito, unicamente, à compensação do crédito tributário, nada dizendo acerca do procedimento de habilitação de crédito.

- Destarte, por expressa disposição legal, a manifestação de inconformidade prevista na Lei nº 9.430/96 somente se mostra cabível contra a não homologação da compensação, o que não é o caso dos autos.

- À vista da ausência de previsão normativa quanto ao recurso cabível em face do indeferimento do pleito de habilitação de crédito, deve ser aplicada as disposições do artigo 59 da Lei nº 9.784/99, norma geral que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que, nessa condição, deve ser aplicada de forma subsidiária. Esse, o entendimento que se extrai da previsão contida no artigo 69 da aludida lei, segundo a qual: "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.". Precedentes.

- À vista da fundamentação supra - que demonstrou que o pleito de habilitação de crédito não se confunde com a compensação em si - não comporta acolhimento o argumento da demandante no sentido de que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal previa, à época da apresentação das manifestações de inconformidade, o cabimento de tal espécie impugnativa em casos "relativos à compensação".

- Apelação a que se nega provimento.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96; e 59 e 69 da Lei nº 9.784/99. Sustenta que "se a lei prevê a interposição de 'Manifestação de Inconformidade', no prazo de 30 dias (§ 7º, do art. 74, da Lei nº 9.430/896), contra decisão que indefere a própria compensação (ou seja, em etapa posterior à 'Habilitação de Crédito'), era óbvia a conclusão de que o recurso cabível no caso de rejeição da 'Habilitação' seria o mesmo" (fl. 425), sendo que "a única maneira de se concluir pela aplicação do recurso hierárquico no presente caso, nos termos dos arts. 59 e 69 da Lei nº 9.784/99, seria a partir de uma interpretação completamente isolada da Instrução Normativa. Não obstante, é imperioso que as normas sejam interpretadas de maneira lógica e sistêmica, o que, sem dúvida, leva à conclusão que o recurso aplicável era mesmo a Manifestação de Inconformidade" (fl. 426).

Contrarrazões às fls. 432/435.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo entendeu que, no caso de procedimento de habilitação de crédito regido pela IN SRF nº 600/2005 no qual o pedido foi indeferido, era descabida a apresentação Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 dias. É ver (fls. 409/414):

Conforme relatado, buscou a demandante, junto à Receita Federal, a habilitação de créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

À época em que formulado o pleito de habilitação, vigia a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que acerca do procedimento para restituição de créditos reconhecidos por decisão judicial, assim dispunha:

[...]

Tem-se, assim, que o aludido ato normativo estipulou um procedimento prévio à compensação, tendo por objetivo averiguar a regularidade/legitimidade do crédito que se pretende compensar e/ou restituir.

E, tratando-se de procedimento que antecede a compensação, não há que confundi-lo com a própria compensação, como quer fazer crer a demandante/apelante.

Tanto é assim que o § 6º da IN nº 600/2005, acima transcrito, expressamente destaca que o eventual deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica na homologação da compensação e/ou da restituição do crédito, evidenciando-se tratar-se de coisas diversas.

Nesse contexto, tem-se por inaplicável as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, regramento específico que diz respeito, unicamente, à compensação do crédito tributário, nada dizendo acerca do procedimento de habilitação de crédito. Confira-se o aludido dispositivo:

[...]

Assim, por expressa disposição legal, a manifestação de inconformidade prevista na Lei nº 9.430/96 somente se mostra cabível contra a não homologação da compensação, o que, como visto, não é o caso dos autos. E, à vista da ausência de previsão normativa quanto ao recurso cabível em face do indeferimento do pleito de habilitação de crédito, deve ser aplicada as disposições do artigo 59 da Lei nº 9.784/99, norma geral que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que, nessa condição, deve ser aplicada de forma subsidiária, à mingua de norma específica à regulamentar a matéria. Esse, o entendimento que se extrai da previsão contida no artigo 69 da aludida lei, segundo a qual:

[...]

Desta feita, evidencia-se o incabimento da "Manifestação de Inconformidade" em face do indeferimento do Pedido de Habilitação efetivado pela demandante nos termos do IN nº 600/2005.

Como se vê da leitura do acórdão recorrido e da peça de recurso especial, eventual malferimento aos dispositivos de lei tidos por violados, se ocorrido, se deu de forma meramente reflexa.

Isso porque, para se concluir sobre a violação à legislação indicada em apelo nobre e mesmo proceder à "interpretação lógico-sistemática" defendida pela ora recorrente, seria imprescindível a este Superior Tribunal efetuar minuciosa análise dos atos administrativos normativos que regulam a relação jurídica entre partes.

Sobre o assunto, o STJ já firmou "o entendimento de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal." (REsp 1.653.074/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017 DJe 24/4/2017). No mesmo sentido, ainda temos: AgRg no REsp 1.259.496/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 30/3/2015; e AgRg no AREsp 429.741/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, julgado em 8/9/2015 DJe 23/9/2015.

Além disso, a o Tribunal de origem não apreciou a questão sob o enfoque da argumentação da parte, a qual se baseia na ideia de que o procedimento de habilitação estaria intrinsicamente relacionado à compensação; também não elaborou considerações sobre o disposto na Portaria MF nº 95/2007, cuja análise é um dos pontos nodais da tese recursal apresentada perante esta Corte Superior.

Uma vez que não foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, incide o óbice da Súmula 282/STF. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. Nos termos do que dispõe o art. 105, III, a, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelo órgão colegiado local. Nesse contexto, prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica suscitada nas razões do apelo nobre.

2. [...].
3. *Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.105.659/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 15/8/2019)
ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.
Publique-se.

Inclua-se, ainda, o decidido por ocasião do julgamento dos aclaratórios (fl. 488):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, contra decisão de fls. 456/459, a qual não conheceu do recurso especial da ora embargada, com base nos seguintes fundamentos: (I) necessidade de análise e interpretação de instrumentos infralegais; e (II) ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

A parte embargante, em suas razões, alega a existência de omissão quanto à condenação da ora embargada em honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC).

Impugnação às fls. 467/468.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à embargante.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso da parte ora embargada, interposto contra acórdão publicado já na vigência do CPC, nada dispôs acerca da condenação na verba honorária recursal, devendo ser suprida a omissão apontada pela embargante.

ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos da Fazenda Nacional, para sanar a omissão apontada, nos seguintes termos:

"Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte embargada o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

Publique-se.

Como bem apontado monocraticamente, a Corte de origem dirimiu a controvérsia por meio da constatação de que o pedido feito pela parte estava inserido na IN SRF nº 600/2005, que trata de procedimento prévio à compensação, situação que afastaria o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, é inarredável a conclusão de que, para se acolherem as teses do apelo nobre de que "se a lei prevê a interposição de 'Manifestação de Inconformidade', no prazo de 30 dias (§ 7º, do art. 74, da Lei nº 9.430/896), contra decisão que indefere a própria compensação (ou seja, em etapa posterior à 'Habilitação de Crédito'), era óbvia a conclusão de que o recurso cabível no caso de rejeição da 'Habilitação' seria o mesmo" (fl. 425) e de que é necessário proceder a uma interpretação lógico-sistemática da referida Instrução Normativa com outros pontos da norma aplicável, o STJ necessita proceder à ampla análise dos dispositivos infralegais que regulam a controvérsia.

Embora a parte tenha buscado fundar sua irresignação em artigos da legislação federal, é fato que a divergência principal entre o disposto no apelo nobre e o

decidido pela Corte de origem recai sobre o teor da IN SRF nº 600/2005 e da Portaria MF nº 95/2007.

Desse modo, correto o não conhecimento do apelo nobre, porquanto não é possível, pela via do recurso especial, a análise de ofensa à portaria e instrução normativa, uma vez que tais atos administrativos não se inserem no conceito de legislação federal.

Em reforço, cita-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO VÁLIDA. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta ao art. 170 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O Fisco se baseia na infringência ao art. 66 da Lei 8.383/1991, contudo o dispositivo da norma foi respeitado pela TRF, que fundamentou corretamente o decisum reprochado, tendo salientado que a compensação se subsumiu ao referido texto legal, pois realizou a compensação com "débitos vincendos do mesmo tributo".

4. Na verdade, a recorrente deseja a interpretação de diversas instruções normativas da Secretaria da Fazenda Nacional, para fundamentar seu pedido de irregularidade no procedimento de compensação realizado pelo contribuinte. A violação ao art. 66 da lei 8.383/1991 ocorreu apenas reflexamente, portanto o STJ não pode adentrar sua apreciação ao analisar o Recurso Especial, diante da vinculação de sua fundamentação.

5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa medida, não provido.

(REsp 1.672.310/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

No que concerne à Súmula 282/STF, também é irretocável sua incidência.

Ainda que a parte aduza que a discussão dos autos diz respeito ao recurso administrativo que seria cabível contra decisão que indefere o pedido de habilitação do contribuinte, é evidente que a Corte de origem não apreciou a celeuma sob o enfoque da argumentação depreendida no apelo nobre, a qual foi calcada na ideia de que o procedimento de habilitação estaria intrinsecamente relacionado à compensação; também não houve quaisquer considerações sobre o disposto na Portaria MF nº 95/2007, o que, inclusive, é ratificado pelo trecho do acórdão recorrido mencionado pela parte nas razões do apelo nobre.

Inexistente o efetivo debate quanto aos argumentos trazidos, não há como ter a questão como prequestionada. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 105, III, a, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelo órgão colegiado local. Nesse contexto, prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica suscitada nas razões do apelo nobre.

2. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.905.232/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.653.723 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0030012-4

Número de Origem:

00270936820084036100 1716386 200861000270933 270936820084036100

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309

LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

ADVOGADOS : DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309

LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022